

PARECER JURÍDICO

Água Doce-SC, 08 de Maio de 2018.

PROCEDÊNCIA: Setor de Licitações

ASSUNTO: Adesão a Consórcio Público de Saúde

AUTOR DA CONSULTA: Secretária de Saúde

OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Secretária de Saúde do Município, quanto a forma de pactuação com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe.

ANÁLISE

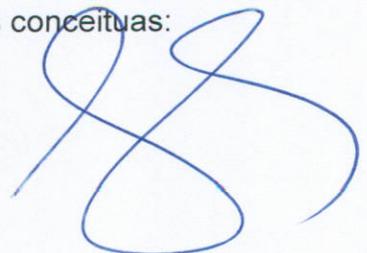
A adesão ao protocolo de intenções do Consórcio pelo Município foi autorizado em Lei específica.

O artigo 241 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, deu amparo constitucional para que os entes federados pudessem unir forças na busca de um objetivo comum, seja através dos consórcios públicos, seja através dos convênios de cooperação. Cita-se a norma em comento:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Apesar da Lei nº 11.107/05 não haver definido o conceito de consórcio público, o Decreto nº 6.017/07 houve por bem dar suas diretrizes conceituas:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:



I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Neste sentido reza o artigo 2º da Lei nº 11.107/05:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

*III - **ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.***

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, sugere-se a dispensa de licitação para a contratação de serviços oferecidos pelo referido Consórcio Público.

É o parecer.

Carlos Alberto Brustolin
OAB/SC 19.433